



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.720036/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.303 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2023  
**Recorrente** JORGE DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DECLARAÇÕES DE ITR. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DECLARADO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do Município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Se VTN apurado na autuação não levar em consideração a aptidão agrícola do imóvel, deve-se restabelecer o Valor da Terra Nua declarado.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A APP é excluída da tributação do ITR quando houver laudo técnico ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica aptos a atestar que a área existe, ainda que não haja Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. AVERBAÇÃO. SÚMULA CARF N. 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato tributário supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Todavia, em não havendo a averbação na matrícula da ARL, cabe a manutenção da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar o VTN (Valor da Terra Nua) declarado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 07190/00036/2008, o contribuinte Jorge da Costa foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda da Independência”, cadastrado na RFB sob o n.º 3.428.2068, com área declarada de 96,0 ha, localizado no Rio de Janeiro – RJ.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$39.904,00 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/12/2008 (R\$ 10.394,99) e da multa proporcional (R\$ 29.928,00), perfaz o montante de R\$ 80.226,99. O auto foi motivado por “Área de Preservação Permanente não comprovada” e “Valor da Terra Nua declarado não comprovado” (fl. 2).

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral da área declarada de preservação permanente, de 85,0 ha, e rejeição do VTN declarado, de R\$ 8.000,00 (R\$ 83,33/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 1.996.116,48 ou R\$ 20.792,88/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2006, para o município onde se localiza o imóvel, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 39.904,00.

Cientificado do lançamento, em 06/01/2009, o ora Recorrente protocolou **Impugnação**, em 15/01/2009 (fl. 14), instruída com documentos (fls. 15 a 20). Em síntese, alega que o imóvel possui uma área de preservação permanente de 85,0 ha de um total de 96 ha, conforme Ato Declaratório Ambiental – ADA anexado. Por esse motivo, possui baixo valor comercial e não pode ser explorado economicamente.

No **Acórdão 03-42.389** – 1ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 30/03/2011 (fls. 24 a 29), a Impugnação foi julgada improcedente. São os pontos levantados: Em se tratando do exercício de 2006, o ADA deveria ter sido protocolado junto ao IBAMA até 31/03/2007, considerando-se o prazo de 6 (seis) meses, contado do prazo final fixado para entrega da DITR/2006 (até 30/09/2006, de acordo com a IN SRF n.º 659, de 11/07/2006). No presente caso, o requerente instruiu a sua defesa com ADA – Exercício de 2008, protocolado no IBAMA em 05/11/2008, que não constitui, portanto, documento hábil para justificar a exclusão da área de preservação permanente nele informada do cálculo do ITR/2006.

Quanto ao valor da terra nua, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado, tendo em vista o valor médio constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei n.º 9.393/1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2006, de R\$ 8.000,00 (R\$ 83,33/ha) foi aumentado para R\$ 1.996.116,48 ou R\$ 20.792,88/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, exercício de 2006, apontado no SIPT para o Rio de Janeiro – RJ. E que, na

falta de Laudo de Avaliação com as exigências legais (NBR 14.653-3 da ABNT), não é possível provar as alegações do contribuinte.

Após ciência em 15/05/2013, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, recebido no dia 10/06/2013 (fls. 34 a 60). Entende que a exigência do ADA, como obrigação acessória, desrespeita o princípio da legalidade, pois a obrigação acessória, segundo o CTN, decorre da legislação tributária. Também afirma que há a dispensa do Ato Declaratório Ambiental nas hipóteses de área de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo de ITR.

Quanto ao Valor da Terra Nua, entende que a auto avaliação posta na Lei 9.393/1996 implica em ônus da prova por parte do fisco e não do contribuinte. Nesse sentido, solicitou produção de provas que subsidiaram a aplicação das infrações pela RFB, e que fosse deferida prova pericial de vistoria no imóvel.

Em Sessão de 06/10/2022, por meio da **Resolução n. 2201-000.537**, converteu-se os autos em Diligência para saber se a aptidão agrícola foi levada em consideração ante ao SIPT, nos termos do relatório e do voto (fls. 71 a 74).

Em resposta, o **Ofício n. 24/2023 da RFB** – Equipe Nacional Especializada ITR (fl. 78) esclareceu que o Município *não possui aptidões agrícolas cadastradas nesse exercício*.

Cumprida a diligência, os autos retornaram ao CARF (fl. 82).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **ITR. Valor da Terra Nua.**

Em sede recursal, o Contribuinte impugna o preço estipulado pelo Sistema SIPT, por não considerar características peculiares do imóvel (fls. 57 a 59).

A Decisão de piso julgou que para, haver a revisão do VTN arbitrado, caberia a apresentação por parte do contribuinte de laudo técnico de avaliação com ART/CREA emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica. Como não foi apresentado, manteve-se o VTN arbitrado pela fiscalização (fl. 28).

Em retorno à diligência, conforme Ofício n. 24/2023 da RFB (fl. 78), constata-se que a aptidão agrícola (VTN Médio/ha) não foi considerada, posto que “o município não possui aptidões agrícolas cadastradas neste exercício” (fl. 77). Consta apenas o VTN/DITR no valor de R\$ 20.048,93, no Exercício 2006, para o Município do RIO DE JANEIRO/RJ, mas não consta o valor do VTN Médio/ha, nem a aptidão agrícola utilizada, *vide* extrato de consulta do SIPT (fl. 77).

A não consideração da aptidão agrícola utilizada, por sua vez, é imprescindível, como se abstrai do Acórdão n. 9202-009.818 proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Redator Conselheiro Mário Pereira de Pinho filho, em Sessão de 26/08/2021, que decidiu por maioria de votos negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, entendendo-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)  
EXERCÍCIO: 2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. CONHECIMENTO. Restando demonstrado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista a similitude fática entre as situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DECLARAÇÕES DE ITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. **Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT** quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, **sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.**

O tema já foi tratado inclusive nesta Seção, como se observa pela ementa do Acórdão n. 2201-009.757, de minha relatoria, julgado em 06/10/2022, por maioria de votos em que se deu provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Observa-se no Auto (fls. 07-08) que foi considerado, para o Exercício de 2005, o arbitramento com base na pastagem/pecuária (R\$ 3.750,00) e cultura/lavoura (R\$ 7.250,00). Contudo, não há a mesma base para o Exercício 2006, em que se indica apenas “Valor do VTN para o Município: R\$ 20.792,88”.

Dado que o VTN apurado não levou em consideração a aptidão agrícola do imóvel, resta incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, devendo ser restabelecido o Valor da Terra Nua declarado.

### **Exigência do ADA para ARL e APP.**

Afirma o Recorrente que a exigência de apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) afronta o princípio da legalidade, vez que a exigência pautada em Instruções Normativas da RFB não pode extraparar onde a lei não fez previsão de ato ou fato. Além disso, aduz que há dispensa expressa do Ato Declaratório Ambiental nas hipóteses de área de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo de ITR, baseado em julgados do STJ.

Sobre as terras, afirma que tomando por base os 96 ha devem ser descontados 85 ha de área inaproveitável o que perfaz um total de 11 ha, ou seja, aproximadamente 11% da área tributável.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade glosou a área declarada pelo contribuinte como de preservação permanente, de 85,0 ha, por não ter apresentado os documentos de prova relacionados no Termo de Intimação Fiscal (fls. 07 e 08).

Sobre o tema, a Decisão de piso manteve a glosa efetuada pela autoridade fiscal, considerando que, **não tendo sido comprovado o cumprimento tempestivo da apresentação do ADA, até 31/03/2007**, não há como acatar qualquer área ambiental do imóvel:

(fl. 27) No presente caso, o requerente instruiu a sua defesa com Ato Declaratório Ambiental/ADA – Exercício de 2008, de fls. 16, protocolado no IBAMA em 05/11/2008, que não constitui, portanto, documento hábil para justificar a exclusão da área de preservação permanente nele informada, do cálculo do ITR/2006.

Com relação às Áreas de Reserva Legal e a dispensa do ADA, o CARF já emitiu a Súmula n. 122, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018: *a averbação da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do ADA*. No caso dos autos, consta registro da fazenda no 9º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 17 a 20) sem que haja averbação da ARL.

Além disso, não há apresentação do ADA para o Exercício em questão (2006), mas somente em 2008 (fl. 16). Quanto a Área de Preservação Permanente, não há no processo laudo comprovando a alegação do contribuinte. Mantém-se, portanto, a APP posta na autuação.

Voto, portanto, pela manutenção da base de cálculo em ambos os casos.

### **Conclusão**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar o VTN (Valor da Terra Nua) declarado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho